



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO AMSF - NCP N° 1/2024

PROCESSO N° 2100.01.0002547/2024-07

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (85453023) contra decisão de INDEFERIMENTO alusivo ao processo SEI nº 2100.01.0002547/2024-07, sob responsabilidade de EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA., que apresentou requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 ha, na Fazenda Primavera Agropecuária II, Município de Manga, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumpramos ressaltar que a equipe técnica e jurídica deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido - Parecer Único nº 15 (83429091).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III - determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a

tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Examinando os autos, verifica-se que a Decisão administrativa de INDEFERIMENTO do processo em apreço (83663354) foi assinada pelo Supervisor Regional em 08/03/2024.

A administração pública realizou a comunicação ao empreendedor através do Ofício IEF/NAR JANUARIA nº. 40/2024, em 11/03/2024.

A contagem do prazo far-se-á conforme disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 03/04/2024.

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por tempestivo o recurso administrativo apresentado.

2. DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada e assinada eletronicamente pelo Diretor Presidente Tarcísio Andrade Neves e pelo Diretor Rodrigo Corrêa Tobias.

Foram anexados ao recurso: I – Atos constitutivos, Comprovante de Inscrição e de

Situação Cadastral e Documentos de Identidade dos representantes legais da EVOLUA; II - Auto de Infração 322158/2023 e Auto de Fiscalização n.º 239086/2023; III - Cópia da Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º. 2100.01.0002547/2024-07/2024; IV - Cópia do Parecer técnico e jurídico n.º 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024; V - Certidão de desistência da defesa e respectivo comprovante de protocolo no SEI; VI - Cópia da Autorização para Intervenção Ambiental Processo n.º 2100.01.0072073/2021-55; VII - Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 21978 atualizada e Cópia da Escritura de Direito de Superfície e Outras Avenças em favor da EVOLUA.

Desta forma, a teor do disposto no art. 82 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA. apresenta discordância quanto ao indeferimento técnico da AIA Corretiva, alegando que ocorreu uma interpretação equivocada da justificativa e dos documentos, bem como dos dispositivos legais mencionados:

1) Que o empreendedor requereu em 2021 e obteve em 2022 Autorização para Intervenção Ambiental por meio do regular Processo n.º 2100.01.0072073/2021-55, para corte de árvores isoladas nativas vivas, inseridas em uma área de 9,97,28 ha destacada na matrícula n.º 21.978, do CRI de Manga/MG, no interior do imóvel denominado Fazenda Primavera II, antes mesmo da identificação dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 322158/2023 (Auto de Fiscalização n.º 239086/2023) pelo Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas. Que a fiscalização decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para verificar a situação das áreas relativas aos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente. Que em nenhum momento os representantes da EVOLUA tiveram conhecimento sobre eventuais autuações envolvendo a área. Somente tiveram a cientificação da existência dos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015, lavrados em desfavor dos proprietários antecessores de Juarez Carlos Dias de Oliveira, José Charles Dias Mendes e suas respectivas esposas, apenas em 06 de novembro de 2023 E que o conjunto probatório constante nos autos comprova que a EVOLUA diligenciou para cumprir todas as disposições legais aplicáveis ao caso no intuito de obter a regularização dos 9,97,28 hectares que abrigam a usina solar fotovoltaica;

2) Que o indeferimento técnico da AIA Corretiva também foi justificado por suposto descumprimento dos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019. Que a EVOLUA, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo Auto de Infração n.º 322158/2023, comprovou a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e a ausência, no caso, de valor de

multas. E que a EVOLUA realizou a juntada das cópias dos Auto de Infração 322158/2023 e Auto de Fiscalização n.º 239086/2023, relativos à área sob a qual exerce direito de superfície e nos quais consta como autuada a Evolua Energia Participações S/A. Não obstante o art. 14 tenha sido efetivamente cumprido, reitera que os representantes da EVOLUA desconheciam os embargos previstos nos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados, respectivamente, em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda e não teriam como obter acesso a tais documentos para apresentar ao IEF, ao contrário do próprio órgão ambiental;

3) Que o parecer jurídico repetiu o equívoco cometido no parecer técnico ao confundir a responsabilidade ambiental civil, que trata de reparação de dano, com a responsabilidade ambiental administrativa, que versa sobre infração ambiental. Que a comprovação de cumprimento da penalidade de multa simples e suspensão de atividades do Auto de Infração n.º 202320/2015 só podem ser exigidas da Vision Engenharia e Construtora LTDA; as penalidades do Auto de Infração n.º 202319/2015 só podem ser exigidas da JE Farmacêutica LTDA e as do Auto de Infração n.º 321986/2023 só podem ser exigidas de WR Agropasto LTDA. E que a EVOLUA só responde pelas penalidades administrativas previstas no Auto de Infração n.º 322158/2023, ônus do qual se desincumbiu por meio da certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao auto de infração emitida pelo NAI NM em 07/02/2024. Apenas um auto de infração foi lavrado em face da EVOLUA e é apenas em relação a ele que ela deve responder.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O recurso apresenta a contestação do indeferimento do pedido de autorização para intervenção ambiental, em caráter corretivo, para a supressão de vegetação nativa. Conforme o Parecer Único:

Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

O documento 81029042 contém os autos de fiscalização e infração. Neles, é possível observar que a origem da fiscalização ocorreu em decorrência de solicitação do Ministério Público Estadual com o "objetivo era verificar a situação das áreas autuadas e suspensas por supressão irregular de vegetação nativa".

O requerimento para autorização para intervenção ambiental, em caráter corretivo,

para a supressão de vegetação nativa deve atender ao disposto no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Conforme o Parecer Único:

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de

infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área: “A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.”

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento.

Portanto, não houve a apresentação do(s) comprovante(s) de quitação da(s) multa(s), conforme exigência do art. 13 do Decreto nº 47.749/2019. Assim, a sua não apresentação gerou o indeferimento do processo, pois a comprovação é necessária para a regularização da intervenção ambiental realizada sem a autorização prévia.

O art. 14 também não foi atendido, visto que o empreendimento manifestou a intenção de não regularizar os autos de infração que restringem o uso do imóvel.

Se entende que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que contraria a legislação ambiental em vigor. Não vislumbramos a possibilidade de um desembargo parcial, uma vez que os autos de infração principais não podem ser fracionados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica e jurídica da URFBio AMSF opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e conseqüentemente, a manutenção do indeferimento da supressão ambiental requerida no Processo SEI nº 2100.01.0002547/2024-07. Submeta-se esta análise à apreciação e julgamento da Unidade Regional Colegiada – URC do Norte de Minas.



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 19/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 19/07/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92944426** e o código CRC **FB252DE5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0002547/2024-07

SEI nº 92944426